Fls. n.º 2
Proc. 1220/95

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

DESPACHO
A(s) Comissões Justiça
Finanças Obras
S. Sessões 4/12/1995
OF. nº 1.408/95
Presidente

MOCOCA, 27 de novembro de 1995.

CÂMARA MUNICIPAL
— MOCOCA —
PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
2.136	29/11/95	18:45

DESPACHO
Para o Expediente da
Próxima Sessão
CM em 29/11/95.
Presidente

Senhor Presidente:

Encaminhamos o anexo Projeto de Lei para apreciação dessa Douta Câmara, em regime de urgência, urgentíssima, o qual se refere à alterações no Código Tributário Municipal, Lei nº 1.567, de 30 de novembro de 1984.

Os valores praticados, ao longo dos últimos anos, defasaram de forma substancial os percentuais sobre valores referenciais contidos no Código Tributário, em seus anexos **I** (item II), **V, VI, VII** e **X**. Isto se deu em razão das várias alterações da moeda nacional, a verificação de um período de intensa inflação, e pela adoção de vários índices como indexadores para correção de valores que foram corroidos pela inflação. Assim, surgiu a necessidade de adequar à nova realidade econômica.

A Administração Pública necessita de recursos para desenvolver seus trabalhos, buscando-os através da cobrança de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, Taxas de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Prestadores de Serviços e Profissionais Autônomos. E, em razão dos percentuais incidentes sobre os valores de referência serem incompatíveis com a realidade, o imposto e as taxas supra-mencionadas, passaram a ser irrisórios, atingindo diretamente a Receita Pública, levando à níveis tão baixos que impossibilitam até mesmo a efetiva cobrança de contribuintes inadimplentes, o que gera uma desobediência generalizada e a falta de controle da dívida ativa, posto que a despesa envolvida para a cobrança e controle está muito além dos valores à serem recebidos.

Apenas para exemplificar, citamos a cobrança de R$ 0,14 (quatorze centavos de real) por m² para funcionamento anual de um Restaurante, ou de R$ 0,12 (doze centavos de real) por m² para um Supermercado ou ainda, as multas relativas à descumprimento de Lei Municipal hoje perfaz o valor insignificante de R$ 4,00 (quatro reais), o que não coibe abusos dos munícipes, já que

Fls. n.º 3
Proc. 1220

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

MOCOCA, 27 de novembro de 1995.

OF. nº 1.408/95

não se caracteriza como sanção.

As modificações insertas neste Projeto de Lei visam, simplesmente, atualizar os valores desgastados pela instabilidade econômica sofrida pela sociedade brasileira, e, com esta proposta o preço a ser pago pelo contribuinte será o justo e condizente com a realidade do mercado. Acentuando-se, que esta atualização em nada onera o contribuinte, pois está em consonância com sua possibilidade financeira e capacidade contributiva.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

DR. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal

Exmo.Sr.
DR. TADEU REZENDE
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA - SP

Fls. n.º 4
Proc. 1220/95

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 105 , DE 27 DE NOVEMBRO DE 1995.

Faz alterações nos percentuais dos Anexos **I** (item II), **V, VI, VII** e **X** da Lei nº 1.567, de 30-11-1984, fixando valores em Real.

DR. ANTONIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, aprovou em Sessão de
e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Os Anexos **I** (item II), **V, VI, VII** e **X** da Lei nº 1.567, de 30 de novembro de 1984, passam a vigorar com os valores constantes dos Anexos da presente Lei.

Art. 2º - Os valores serão corrigidos toda vez que houver variação da UFIR ou do índice que vier a ser fixado pelo Governo Federal para substituí-la.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 27 DE NOVEMBRO DE 1995.

DR. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal

Fls. n.º 5
Proc. 1220/95

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

50%

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA RELATIVA À LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

	VALORES EXPRESSOS EM R$		
	LOCALIZAÇÃO	FUNCIONAMENTO	
		MÊS/FRAÇÃO	AO ANO
1. Indústria			
Por classes de áreas em m²			
1.1 - até 100 m²	1,00 2,00	0,21 0,42	5,00 10,00
1.2 - mais de 100 e até 200 m²	2,00 4,00	0,21 0,42	7,50 15,00
1.3 - mais de 200 e até 350 m²	4,50 9,00	0,42 0,84	12,00 24,00
1.4 - mais de 350 e até 500 m²	6,50 13,00	0,63 1,26	22,50 45,00
1.5 - mais de 500 e até 700 m²	8,50 17,00	0,84 1,68	32,00 64,00
1.6 - mais de 700 e até 1.000 m²	10,50 21,00	1,05 2,10	45,00 90,00
1.7 - mais de 1.000 e 1.500 m²	12,50 25,00	1,68 3,36	66,50 133,00
1.8 - mais de 1.500 e até 2.000 m²	15,00 30,00	2,31 4,62	92,50 185,00
1.9 - mais de 2.000 e até 3.000 m²	17,00 34,00	3,35 6,70	133,00 266,00
1.10- mais de 3.000 e até 4.000 m²	19,00 38,00	4,63 9,25	186,00 372,00
1.11- mais de 4.000 e até 6.000 m²	21,00 42,00	6,50 13,00	265,00 530,00
1.12- mais de 6.000 e até 8.000 m²	23,00 46,00	9,25 18,50	370,50 741,00
1.13- mais de 8.000 m²	25,00 50,00	13,25 26,50	529,50 1.059,00
2. Comércio			
2.1 - Bares e Restaurantes, por m²	0,32 0,63	0,005 0,01	0,29 0,58
2.2 - Supermercados, por m²	0,74 1,47	0,005 0,01	0,25 0,50
2.3 - Quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constantes nesta tabela por m²	0,32 0,63	0,005 0,01	0,25 0,50
3. Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimento	105,00 210,00	10,50 21,00	420,00 840,00
4. Hotéis, motéis, pensões, similares			
4.1 - até 10 quartos	4,50 9,00	0,85 1,70	34,00 68,00
4.2 - de 11 a 20 quartos	8,50 17,00	1,25 2,50	50,00 100,00
4.3 - mais de 20 quartos	12,50 25,00	1,75 3,50	67,50 135,00
4.4 - por apartamento	17,00 34,00	0,10 0,20	2,50 5,00

Fls. n.º 6
Proc. 1220/95

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

	VALORES EXPRESSOS EM R$			
	LOCALIZAÇÃO		FUNCIONAMENTO	
			MÊS FRAÇÃO	AO ANO
5. Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral	6,50	13,00	0,42 0,21	8,50 17,00
6. Profissionais autônomos (não incluídos em outro ítem desta tabela)	1,00	2,00	0,42 0,21	8,50 17,00
6.1 - qualificado	8,50	17,00	2,50 1,25	50,00 100,00
6.2 - não qualificado	4,50	9,00	0,85 0,43	17,00 34,00
7. Casa de loterias	10,50	21,00	0,42 0,21	8,50 17,00
8. Oficinas de consertos em geral				
8.1 - até 20 m²	1,00	2,00	0,63 0,32	12,50 25,00
8.2 - de 21 m² a 75 m²	2,00	4,00	1,05 0,53	21,00 42,00
8.3 - de 76 m² a 150 m²	3,00	6,00	1,47 0,74	29,50 59,00
8.4 - de 151 m² em diante	4,50	9,00	1,90 0,95	38,00 76,00
9. Posto de serviços para veículos	10,50	21,00	2,10 1,05	42,00 84,00
10. Depósitos de inflamáveis, explosivos e similares	10,50	21,00	0,85 0,43	17,00 34,00
11. Tinturarias e lavanderias	1,00	2,00	0,42 0,21	8,50 17,00
12. Salões de engraxates	1,00	2,00	0,42 0,21	8,50 17,00
13. Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens ginásticas e congêneres				
13.1 - 1ª categoria	1,00	2,00	12,50 25,00	504,00 1.008,00
13.2 - 2ª categoria	2,00	4,00	12,60 6,30	252,50 505,00
13.3 - 3ª categoria	4,50	9,00	4,20 2,10	84,00 168,00
14. Barbearias e salões de beleza, por cadeira .	1,00	2,00	0,42 0,21	8,50 17,00
15. Ensino de qualquer grau ou natureza, por sala de aula	10,50	21,00	0,43 0,85	17,00 34,00

Fls. n.º 7
Proc. 1220 as

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

	VALORES EXPRESSOS EM R$		
	LOCALIZAÇÃO	FUNCIONAMENTO	
		MÊS/FRAÇÃO	AO ANO
16. Estabelecimentos hospitalares			
16.1 - com até 25 leitos	4,50 9,00	6,50 13,00	252,00 504,00
16.2 - com até 50 leitos	8,50 17,00	12,50 25,00	504,00 1.008,00
16.3 - com mais de 50 leitos	12,50 25,00	21,00 42,00	840,00 1.680,00
17. Laboratórios de análise clínicas	10,50 21,00	2,00 4,00	84,00 168,00
18. Diversões públicas			
18.1 - Cinemas e teatros com até 150 lugares .	1,00 2,00	1,75 3,50	17,00 34,00
18.2 - Cinemas e teatros com mais de 150 lugares	1,00 2,00	4,50 9,00	168,00 336,00
18.3 - Restaurantes dançantes, boates, etc ...	4,50 9,00	1,25 2,50	50,00 100,00
18.4 - Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa			
18.4.1 - Estabelecimentos com até 3 mesas	2,00 4,00	0,50 1,00	17,00 34,00
18.4.2 - Estabelecimentos com mais de 3 mesas	4,50 9,00	0,75 1,50	33,50 67,00
18.5 - Boliches, por pista	2,00 4,00	0,50 1,00	17,00 34,00
18.6 - Exposições, feiras de amostras, quermesses	6,50 13,00	4,50 9,00	84,00 168,00
18.7 - Parques de diversões	4,50 9,00	4,50 9,00	84,00 168,00
18.8 - Quaisquer outros espetáculos ou diversões	4,50 9,00	4,50 9,00	84,00 168,00
19. Empreiteiras e incorporadoras	10,50 21,00	4,50 9,00	168,00 336,00
20. Agropecuária			
20.1 - até 50 emrpegados	1,00 2,00	0,50 1,00	17,00 34,00
20.2 - mais de 50 empregados	1,00 2,00	1,00 2,00	42,00 84,00
21. Transportes			
21.1 - de passageiros	1,00 2,00	0,75 1,50	33,50 67,00
21.2 - de cargas	2,00 4,00	0,75 1,50	67,00 33,50

Fls. n.º 9
Proc. 1220

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

	VALORES EXPRESSOS EM R$		
	LOCALIZAÇÃO	FUNCIONAMENTO	
		MÊS/FRAÇÃO	AO ANO
22. - Demais atividades sujeitas à licença de localização e funcionamento	4,20 2,10	1,50 0,75	50,00 25,00

Fls. n.º 8
Proc. 1220 AS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

A N E X O I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

I - Empresas que explorem os serviços de. 1 -	
II - Quando os serviços constantes da lista forem prestados sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será devido da seguinte maneira:	VALORES EXPRESSOS EM R$
a. Profissionais autônomos de nível universitario	126,06 63,03
b. Profissionais autônomos de nível médio	50,42 25,21
c. Demais autonômos	25,21 12,61

Fls. n.º 10
Proc. 1220/95

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

A N E X O VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO

FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

VALORES EXPRESSOS
EM **R$**

1. PARA PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO

I - Até às 22:00 horas 9,00 ao dia 4,50
25,00 ao mês 12,50
50,00 ao ano 25,00

II- Além das 22:00 horas17,00 ao dia 8,50
42,00 ao mês 21,00
84,00 ao ano 42,00

2. PARA A ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO.

3,50 ao dia 1,75
17,00 ao mês 8,50
25,00 ao ano 12,50

Fls. n.º 11
Proc. 1220/95

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

A N E X O V I I

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

ESPÉCIES DE PUBLICIDADE

1. Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários de prestação de serviço e outros, por publicidade.....	~~R$ 17,00~~ 8,50 ao ano
2. Publicidade no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio - por publicidade	~~R$ 17,00~~ 8,50 ao ano
3. Publicidade sonora, por qualquer meio	R$ 7,00 3,50 ao dia
4. Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade - por veículo	R$ 17,00 8,50 ao mês R$ 168,00 84,00 ao ano
5. Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos.....	R$ 17,00 8,50 ao mês
6. Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de qualquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais - por publicidade	R$ 17,00 8,50 ao ano
7. Publicidade em jornais, revistas e rádios locais - por publicidade	R$ 9,00 4,50 ao mês ou fração
8. Publicidade em televisão local - por publicidade	R$ 9,00 4,50 ao mês ou fração
9. Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos ítens anteriores.....	R$ 3,50 1,75 ao dia R$ 17,00 8,50 ao mês

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º 12
Proc. 1220

X

A N E X O X

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

	VALORES EXPRESSOS EM R$		
	DIA	MÊS	ANO
I - ATIVIDADES			
1. Feirantes, ambulantes de flores, plantas, mudas, frutas e demais produtos horti-frutigranjeiros, excluídos os de animais vivos abatidos	4,50 9,00	25,00 50,00	84,00 168,00
2. Demais ambulantes	10,50 21,00	67,50 135,00	378,00 756,00
3. Demais atividades de comércio ou prestação de serviços em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, locais de diversões públicas ou em recinto fechado	4,50 9,00	12,50 25,00	42,00 84,00
4. Carrinhos, cestos, balaios, pipoqueiros, doceiros, vendedores de bexigas de ar, realejos e congeneres	4,50 9,00	8,50 17,00	25,00 50,00

Fls. n.º 13
Proc. 1220/95

PROCESSO Nº.1.220/95 - PROJETO DE LEI Nº.105/95

Recebimento para estudo e parecer em 4/12/1995
com o prazo de 6 dias
vencivel em 11/12/1995
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.

Presidente

Comissão de Justiça

Designo Relatar à Presente Materia o Vereador
Dr Calazans
com prazo de 3 dias vencivel em 6/12/95
Sala das Comissões em
4/12/95

Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 4/12/1995
com o prazo de 6 dias
vencivel em 11/12/1995
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.

Presidente

Comissão de FINANÇAS

Designo Relatar à Presente Materia o Vereador
JOÃO B. SOUZA.
com prazo de 8 dias vencivel em 6/12/95
Sala das Comissões em
4/12/95

Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 4/12/1995
com o prazo de 6 dias
vencivel em 11/12/1995
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.

Presidente

Comissão de Obras

Designo Relatar à Presente Materia o Vereador
Italo Mazzuchi
com prazo de 8 dias vencivel em 6/12/95
Sala das Comissões em
4/12/95

Presidente

105/95

Câmara Municipal de Mococa

Fls. n.º 14
Proc. 122 105/95

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA : - PROJETO DE LEI Nº.105/95

INTERESSADO: - PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA

RELATOR : - Di Taliberti

ASSUNTO : - Faz alterações no percentuais dos anéxos I (i ItemI) V, Vi, VII e X da lei nº.1.567 de 30-11-84, fixando em valores Reais

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos da mesma, a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto constitucional, legal e Regimental, e estando meritóriamente embasada, resolvo acolhê-la da forma como está redigida, exarando parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Este é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 1995

Relator

Di Taliberti

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 1995.

Dra. Marilia Pereira Lima

Italo MAZIERO Junior

Fls. n.º 15
Proc. 1220/95

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.105/95
INTERESSADO :- PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA
RELATOR :- JOÃO BATISTA DE SOUZA
ASSUNTO :- Faz alterações no percentuais dos anéxoas I (ItemI) , V, VI, VII e X da lei nº.1.567 de 30-11-84. fixado em valores Reais

Como Relator da matéria acima epígrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos detalhados quanto ao aspecto financeiro, nada impede seu acolhimento, o que nos leva a exarar parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação, respeitando a forma como está a mesma redigida.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 1995

Relator

João Batista de Souza

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 06 de dezembro de 1995.

Dra. Marilia Pereira Lima

Italo Maziero Junior

Fls. n.º 16
Proc. 1/1250

Câmara Municipal de Mococa

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

REFERÊNCIA:- PROJETO DE LEI Nº.105/95

INTERESSADO:- PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA

RELATOR:- ITALO MAZIERO JUNIOR

ASSUNTO:- Faz alterações no percentuais dos anéxos I (ItemII), V VI, VII e X da lei nº.1.567 de 30-11-84, fixando valores Reais.

Como Relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições conferidas a esta Comissão, após estudos detalhados da propositura, e tendo em vista seus objetivos, somos pelo seu pleno acolhimento, o que nos leva a exarar parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação e respeitando seu texto original.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 05 de dezembro de 1.995

Relator
Italo Maziero Junior

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 06 de dezembro de 1.995

Raul Zamarian

Antonio Uliam Filho

APROVADO

Em 1ª Discussão por V U

Sessão 11 de 12 de 1995

DR. TADEU REZENDE
PRESIDENTE

APROVADO

Em 2ª Discussão por V.U

Sessão 11 de 12 de 1995

DR. TADEU REZENDE
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 17
Proc. 1220 95

Mococa, 12 de Dezembro de 1.995

Oficio nº.1388/95

Senhor Prefeito,

Estamos passando as mãos de Vossa Excelência, para as devidas providências, cópia do expediênte aprovado por esta Casa, em Sessão realizada no dia 11 do corrente mês:

AUTOGRAFO Nº.86/95 - Projeto de lei nº.062/95
(de autoria do Vereador Dr. Luiz Armando Calió)
AUTOGRAFO Nº.87/95 - Projeto de lei nº.63/95
AUTOGRAFO Nº.88/95 - Projeto de lei nº.64/95
AUTOGRAFO Nº.89/95 - Projeto de lei nº.73/95
AUTOGRAFO Nº,90/95 - Projeto de lei nº.96/95
(de autoria do Vereador Cido Espanha)
AUTOGRAFO Nº.91/95 - Projeto de lei nº.097/95
(de autoria do Vereador Norberto Garib)
AUTOGRAFO Nº.92/95 - Projeto de lei nº.098/95
(de autoria do Vereador Cido Espanha)
AUTOGRAFO Nº.93/95 - Projeto de lei nº.104/95
AUTOGRAFO Nº.94/95 - Projeto de lei nº.105/95
(aprovado com emenda)
AUTOGRAFO Nº.95/95 - Projeto de lei nº.106/95
(aprovado com emenda)
AUTOGRAFO Nº.96/95 - Projeto de lei nº.107/95
(aprovado com emenda)
AUTOGRAFO Nº.97/95 - Projeto de lei nº.108/95
AUTOGRAFO Nº.98/95 - Projeto de lei nº.111/95
(aprovado com emenda)
AUTOGRAFO Nº.99/95 - Projeto de lei nº.112/95
AUTOGRAFO Nº.100/95- Projeto de lei nº.113/95
(aprovado com emenda)
AUTOGRAFO Nº.101/95- Projeto de lei nº. 90/95
(aprovado com emenda)

-segue folhas 2-

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls. n.º 18
Proc. 1220/95

Oficio nº.1388/95 Fls.2

Aproveitamos para manifestar a Vossa Excelência os nossos peotestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

Dr. Tadeu Rezende

Presidente

Exmo. Sr.
DR. ANTONIO NAUFEL
DD. Prefeito Municipal de
MOCOCA

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls. nº 25
Proc. 1220 95

AUTÓGRAFO Nº. 94 DE 1995.

Projeto de lei nº.105/95.

Faz alterações nos percentuais dos Anexos I (item II), V, VI, VII e X da Lei nº. 1.567, de 30-11-1984, fixando valores em Real.

Art. 1º. - Os anexos I (item II), V, VI, VII e X da Lei nº. 1.567, de 30 de novembro de 1984, passam a vigorar com os valores constantes dos Anexos da presente Lei, reduzidos em 50%.

Art. 2º. - Os valores serão corrigidos toda vez que houver variação da UFIR ou do índice que vier a ser fixado pelo Governo Federal para substituí-la.

Art. 3º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, 12 DE DEZEMBRO DE 1995.

DR. TADEU REZENDE
Presidente

CIDO ESPANHA
1º. Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

De acordo com a Redação Final

_____ Di Taliberti

_____ Dra. Marilia Pereira Lima

_____ Italo Maziero Junior

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº.94 DE 1995

Projeto de lei nº.105

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA RELATIVA À LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

	VALORES EXPRESSOS EM R$		
	LOCALIZAÇÃO	FUNCIONAMENTO MÊS/FRAÇÃO	FUNCIONAMENTO AO ANO
1. INDÚSTRIA			
1.1 - até 100 m2	2,00	0,42	5,00
1.2 - mais de 100 e até 200 m2	4,00	0,42	7,50
1.3 - mais de 200 e até 350 m2	9,00	0,84	12,00
1.4 - mais de 350 e até 500 m2	13,00	1,26	22,50
1.5 - mais de 500 e até 700 m2	17,00	1,68	32,00
1.6 - mais de 700 e até 1.000 m2	21,00	2,10	45,00
1.7 - mais de 1.000 e até 1.500 m2	25,00	3,36	66,50
1.8 - mais de 1.500 e até 2.000 m2	30,00	4,62	92,50
1.9 - mais de 2.000 e até 3.000 m2	34,00	6,70	133,00
1.10 -mais de 3.000 e até 4.000 m2	38,00	9,25	186,00
1.11 - mais de 4.000 e até 6.000 m2	42,00	13,00	265,00
1.12 - mais de 6.000 e até 8.000 m2	46,00	18,50	370,50
1.13 - mais de 8.000 m2	50,00	26,50	529,50
2. COMÉRCIO			
2.1 - Bares e Restaurantes, por m2	0,63	0,01	0,29
2.2 - Supermercados, por m2	1,47	0,01	0,25
2.3 - Quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constante nesta tabela por m2	0,63	0,01	0,25
3. - Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimento	210,00	21,00	420,00
4. - Hotéis, motéis, pensões, similares			
4.1 - até 10 quartos	9,00	1,70	34,00
4.2 - de 11 a 20 quartos	17,00	2,50	50,00
4.3 - mais de 20 quartos	25,00	3,50	67,50
4.4 - por apartamento	34,00	0,20	2,50
5. - Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral	13,00	0,42	8,50

AUTÓGRAFO Nº.94 DE 1995
Projeto de lei nº.105

	VALORES EXPRESSOS EM R$ FUNCIONAMENTO		
	LOCALIZAÇÃO	MÊS/FRAÇÃO	AO ANO
6. - Profissionais autônomos (não incluídos em outro ítem desta tabela)	2,00	0,42	8,50
6.1 - qualificado	17,00	2,50	50,00
6.2 - não qualificado	9,00	0,85	17,00
7. - Casa de loterias	21,00	0,42	8,50
8. - Oficinas de consertos em geral			
8.1 - até 20 m2	2,00	0,63	12,50
8.2 - de 21 m2 a 75 m2	4,00	1,05	21,00
8.3 - de 76 m2 a 150 m2	6,00	1,47	29,50
8.4 - de 151 m2 em diante	9,00	1,90	38,00
9. - Posto de serviços para veículos	21,00	2,10	42,00
10. - Depósitos de inflamáveis, explosivos e similares	21,00	0,85	17,00
11. - Tinturarias e lavanderias	2,00	0,42	8,50
12. - Salões de engraxates	2,00	0,42	8,50
13. - Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres			
13.1 - 1ª. categoria	2,00	25,00	504,00
13.2 - 2ª. categoria	4,00	12,60	252,50
13.3 - 3ª. categoria	9,00	4,20	84,00
14. - Barbearias e salões de beleza, por cadeira	2,00	0,42	8,50
15. - Ensino de qualquer grau ou natureza, por sala de aula	21,00	0,85	17,00
16. - Estabelecimentos hospitalares			
16.1 - com até 25 leitos	9,00	13,00	252,00
16.2 - com até 50 leitos	17,00	25,00	504,00
16.3 - com mais de 50 leitos	25,00	42,00	840,00
17. - Laboratórios de análise clínica	21,00	4,00	84,00
18. - Diversões públicas			
18.1 - cinemas e teatros com até 150 lugares	2,00	3,50	17,00
18.2 - cinemas e teatros com mais de 150 lugares	2,00	9,00	168,00
18.3 - Restaurantes dançantes, boates, etc	9,00	2,50	50,00
18.4 - Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa			
18.4.1 - Estabelecimentos com até 3 mesas	4,00	1,00	17,00
18.4.2 - Estabelecimentos com mais de 3 mesas	9,00	1,50	33,50

AUTÓGRAFO Nº.94 DE 1995
Projeto de lei nº.105

	VALORES EXPRESSOS EM R$ FUNCIONAMENTO		
18.5 - Boliches, por pista	4,00	1,00	17,00
18.6 - Exposições, feiras de amostras, quermesses	13,00	9,00	84,00
18.7 - Parques de diversões	9,00	9,00	84,00
18.8 - Quaisquer outros espetáculos ou diversões	9,00	9,00	84,00
19. - Empreiteiras e incorporadoras	21,00	9,00	168,00
20. - Apropecuária			
20.1 - até 50 empregados	2,00	1,00	17,00
20.2 - mais de 50 empregados	2,00	2,00	42,00
21. - Transportes			
21.1 - de passageiros	2,00	1,50	33,50
21.2 - de cargas	4,00	1,50	33,50
22. - Demais atividades sujeitas à licença de localização e funcionamento	4,20	1,50	25,00

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

I - Empresas que exploram os serviços de:	
1 -.....	
II - Quando os serviços constantes da lista forem prestados sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será devido da seguinte maneira:	VALORES EXPRESSOS EM R$
a. Profissionais autônomos de nível universitário.....	63,03
b. Profissionais autônomos de nível médio.....	25,21
c. Demais autônomos.....	12,61

AUTÓGRAFO Nº. 94 DE 1995.

Projeto de lei nº.105/95.

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL

VALORES EXPRESSOS EM R$

1. PARA PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO	
I - Até às 22,00 horas.....	4,50 ao dia 12,50 ao mês 25,00 ao ano
II - Além das 22:00 horas.....	8,50 ao dia 21,00 ao mês 42,00 ao ano
2. PARA A ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO	1,75 ao dia 8,50 ao mês 12,50 ao ano

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL ESPÉCIES DE PUBLICIDADE

1. Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários de prestação de serviços e outros, por publicidade	R$ 8,50 ao ano
2. Publicidade no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio - por publicidade	R$ 8,50 ao ano
3. Publicidade sonora, por qualquer meio	R$ 3,50 ao dia
4. Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, por veículo	R$ 8,50 ao mês R$ 84,00 ao ano
5. Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos	R$ 8,50 ao mês
6. Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de qualquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais - por publicidade	R$ 8,50 ao ano
7. Publicidade em jornais, revistas e rádios locais - por publicidade	R$ 4,50 ao mês ou fração
8. Publicidade em televisão local - por publicidade	R$ 4,50 ao mês ou fração
9. Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos ítens anteriores	R$ 1,75 ao dia R$ 8,50 ao mês

AUTÓGRAFO Nº.94 DE 1995
Projeto de lei nº.105

ANEXO X

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

VALORES EXPRESSOS EM R$

	DIA	MÊS	ANO
I - ATIVIDADES			
1. Feirantes, ambulantes de flores, plantas, mudas, frutas e demais produtos horti-frutigranjeiros, incluídos os de animais vivos abatidos	9,00	50,00	84,00
2. Demais ambulantes	21,00	135,00	378,00
3. Demais atividades de comércio ou prestação de serviços em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, locais de diversões públicas ou em recinto fechado	9,00	25,00	42,00
4. Carrinhos, cestos, balaios, pipoqueiros, doceiros, vendedores de bexigas de ar, realejos e congeneres	9,00	17,00	25,00